

DIREITO COMERCIAL I

3.º Ano – Turma B - 2017/2018

Regência: Prof. Doutor Januário da Costa Gomes

Tópicos de correção do Exame escrito de coincidências de 22 de janeiro de 2018

Duração: 120 minutos

GRUPO I

Verónica, herdeira de um vasto património, explorava um cabeleireiro na Rua Castilho desde 2010, sito numa loja arrendada a **Filipe**. Muitas eram as senhoras que peregrinavam para arranjar o cabelo no cabeleireiro “*V de Vaidade*”. A afluência era tanta que **Verónica** contratou um serviço de “*finger foods*” para as ditas senhoras que aguardavam pela sua vez.

Entretanto, **Verónica** não mais queria saber de cabelos, pelo que decidiu doar à sua prima **Maria** o “*V de Vaidade*”, pois gostava muito da dita prima e, dizia, “*o dinheiro não me faz falta!*”. **Maria** ficou radiante com a ideia, pois há muito que pretendia gerir o seu próprio negócio. **Filipe**, por sua vez, achou muito estranho não lhe ter sido pedida autorização para a alienação do cabeleireiro. Contudo, **Filipe** estava disposto a transigir caso **Verónica** e **Maria** reconhecessem que **Filipe** teria direito a adquirir o cabeleireiro pelo valor de mercado. Já **Verónica**, para se distrair, abriu, meses mais tarde e no quarteirão abaixo do cabeleireiro, um pequeno café chamado *Brunchit*, onde aproveitou os contactos das empresas fornecedoras das “*finger foods*”. As clientes do “*V de Vaidades*”, radiantes, passaram a ir petiscar ao *Brunchit* antes de irem ao cabeleireiro.

Entretanto, **Verónica** cansou-se também do *Brunchit*. Afinal, dizia, “*preciso dar a volta ao mundo para me descobrir*”. Lá foi. Quando voltou começou a fazer esculturas verdadeiramente surrealistas que muito agradaram a vários colecionadores de arte. **Verónica** organizava exposições e os clientes multiplicavam-se tendo, por isso, sentido necessidade de contratar uma secretária, um segurança para o armazém e ainda **Goji**, um jovem artista que se propôs a promover os quadros, exposições e conferências que **Verónica** organizava.

Resposta às seguintes questões:

1. **Maria recebeu uma carta a solicitar o pagamento de 1.000,00 €, relativos às “finger foods” dos 4 (quatro) últimos meses em que Verónica ainda estava à frente do cabeleireiro, que não foram ainda pagas. Está Maria adstrita ao pagamento deste montante ao fornecedor? Manteria a sua resposta se Verónica e Maria tivessem acordado que Maria suportaria todas dívidas relativas aos últimos 4 (quatro) meses? (4 valores)**

Tópicos de Correção

- a) Caracterização do estabelecimento comercial em causa.
- b) Densificação do conceito de trespasse: o efeito translativo deu-se, *in casu*, a título gratuito.
- c) Na ausência de qualquer acordo entre trespasante e trespasário, vigora o regime do art. 595.º CC, *i.e.*, o trespasante só fica desonerado se o credor o declarar expressamente; explicação de que está em causa a tutela do credor e que o regime civil-geral se adequa à “lógica” comercial.

- d) Havendo acordo, este é inoponível ao credor, donde Verónica teria de pagar. Contudo, na medida em que o acordo vincula Verónica e Maria, Verónica poderia exercer o direito de regresso sobre aqueles montantes relativamente a Maria.
- e) Seria valorizada:
- Análise da posição do prof. Menezes Cordeiro quanto aos efeitos externos e internos do trespasse;
 - Desenvolvimento da adequação deste regime ao trespasse de estabelecimento comercial;
 - Referência ao facto de que, caso assim não fosse, o estabelecimento comercial valeria menos, porque as dívidas já vencidas seriam igualmente transferidas.

2. Análise crítica e desenvolvidamente as pretensões de Filipe (4 valores)

Tópicos de Correção

- a) Identificação dos sujeitos: Filipe – Senhorio; Verónica – arrendatária.
- b) Identificação do problema: (i) a ausência de pedido de autorização; (ii) o intento de Filipe em adquirir o estabelecimento.
- c) Quanto a (i): contextualização e densificação da não exigibilidade de autorização do senhorio nos casos de trespasse de estabelecimento comercial [art. 1112.º, n.º 1 al. a)]; explicação das razões para este desvio ao regime geral; justificação de que se está diante um estabelecimento comercial; existência de dever de comunicação (art. 1112.º, n.º 3 CC); discussão dos efeitos do incumprimento do dever de comunicação, designadamente, análise crítica da possibilidade em torno da ineficácia do contrato e ainda da possibilidade de resolução.
- d) Quanto a (ii): o senhorio tem direito de preferência nos casos de venda (art. 1112.º, n.º 4 CC); explicação desta opção do legislador; contudo, o efeito translativo operou através de um contrato de doação, donde, não teria na sua esfera qualquer direito de preferência, independentemente de alegar que pagava o valor de mercado (é valorizada a discussão crítica desta solução normativa).

3. Considera Verónica – enquanto escultora de sucesso – comerciante? (4 valores)

Tópicos de Correção

- a) Delimitação do âmbito de aplicação do CCom pelos atos de comércio (art. 1.º); a distinção entre atos de comércio objetivos e subjetivos (art. 2.º); a delimitação do conceito de comerciante à luz do art. 13.º CCom e a sua relevância sistemática.
- b) A relevância do art. 230.º CCom e a querela doutrinária em seu torno (visão objetivista e subjetivista).

- c) Verónica seria artista, donde estaria excluída a sua qualificação como comerciante com base na venda das esculturas por si produzidas (art. 230.º, n.º 5 e § 3.º, art. 464.º, n.º 3 CCom).
- d) Verónica aparenta ter um esquema organizativo com alguma complexidade (contrata uma secretária, um segurança, um agente). Face a esta complexidade, seria valorizada a discussão crítica sobre se Verónica pode ser qualificada como “pessoa semelhante a comerciante” (Prof. Menezes Cordeiro) ou se estes factos convocam uma diferente interpretação (atualista) do art. 230.º CCom (Prof. Pais de Vasconcelos).

4. Pode Verónica contratar outra pessoa para - simultaneamente - desempenhar as mesmas funções que Goji? Assuma que o contrato entre Verónica e Goji era omissivo quanto a este ponto. (4 valores)

Tópicos de Correção

- a) Descrição e identificação dos elementos caracterizadores do contrato de agência.
- b) Identificação do principal (Verónica) e do agente (Goji).
- c) Identificação do problema: no silêncio do contrato, tem o agente (Goji) direito a ser o agente exclusivo daquele principal (Verónica)?
- d) Densificação e análise crítica do art. 4.º RJA e da possibilidade de Verónica se poder socorrer de outro agente.
- e) É valorizada a referência à alteração legislativa havida em 1993 e a não reciprocidade da exclusividade.

GRUPO II

Responda a uma, e apenas a uma, das seguintes questões (4 valores):

1. Comente a seguinte afirmação: “a obrigação de juros remuneratórios só se vai vencendo à medida em que o tempo a faz nascer pela disponibilidade de capital” (Ac. STJ 25.03.2009).

Tópicos de Correção

- a) Contextualização e compreensão dos seguintes elementos: mútuo e juros.
- b) Enunciação da posição do STJ.
- c) O mutuário que - por sua vontade - pretenda antecipar o pagamento (“pagar mais cedo”), terá de devolver o capital em dívida acrescido dos juros vencidos, por força do art. 1147.º CC.
- d) O mutuante que - em face do incumprimento por parte do mutuário - pretenda exigir o pagamento antecipado, apenas tem direito ao capital em dívida e aos juros vencidos.

- e) Crítica e desenvolvimento da posição do Prof. Januário da Costa Gomes propondo uma redução teleológica do art. 1147.º CC, atenta a natureza do creditante (*maxime*, um banco) e o regime geral do art. 1147.º CC.

2. Comente a seguinte afirmação: “Um avalista é, em bom rigor, um fiador”.

Tópicos de Correção

- a) A afirmação está errada, apesar de tanto o aval como a fiança desempenharem uma função de garantia.
- b) Identificação da fiança como uma garantia pessoal e desenvolvimento da noção de aval enquanto negócio jurídico cambiário através do qual uma pessoa (avalista ou dador de aval) garante o pagamento de uma letra por parte de um dos seus subscritores (avalizado).
- c) Análise crítica das seguintes diferenças:
- A fiança é acessória (art. 627.º, n.º 2 CC). O aval é autónomo, subsistindo mesmo nos casos em que a obrigação do avalizado seja nula ou padeça de vício de forma (art. 32.º, n.º 2 LULL).
 - A fiança é subsidiária, em virtude da existência do benefício da excussão prévia (art. 638.º CC); já a obrigação do avalista é solidária (art. 47.º, n.º 1 e 2 LULL).
 - A fiança tem um alcance bilateral (subrogação do fiador nos direitos do credor contra o afiançado (art. 644.º do CC); já a obrigação do avalista tem projeções plurilaterais, ficando aquele ainda sub-rogado nos direitos emergentes da letra contra os obrigados em face do avalizado (art. 32.º, n.º 3 da LULL).
- d) É valorizada a referência à possível aplicação do art. 650.º CC nos casos de aval coletivo, em que o coavalista que pagou tem ou não um direito de regresso contra os coavalistas.

3. Distinga fundamentadamente entre contratos de distribuição e contratos de organização.

Tópicos de Correção

- a) Os contratos de organização, também ditos de colaboração entre empresas, correspondem a mecanismo de colaboração comercial entre dois ou mais sujeitos, marcados pela estabilidade e pela sua projeção no tempo; Forma de prossecução de objetivos comuns admitindo que o *aport* de cada sujeito é diferente. Exemplos: associação em participação e consórcio: breve enquadramento destes dois tipos contratuais.
- b) Os contratos de distribuição como esquemas económicos de distribuição de bens que medeiam, de forma integrada, o caminho entre produtor e o consumidor final. Caso paradigmático e central da agência. É valorizada:
- A análise crítica da aplicação analógica do RJA a outros contratos (franquia e concessão)
 - A análise crítica da prática de enriquecer o contrato com vários elementos típicos dos diferentes contratos de distribuição